

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 15 de Maio de 1936 — NUM. 716

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — PROPRIA

PARECER

Tambem o sr. Manoel Leite Vasconcellos requereu, em 25 de Abril findo, a esta Egregia Corte de Appellação, com assento no art. 113, n. 33, da Nova Constituição da Republica, mandado de segurança, para que lhe sejam garantidas todas as vantagens e direitos correlativos do cargo de guarda fiscal de Propria, desde o dia em que foi demittido, até o em que seja de novo aproveitado, visto ser, no seu dizer, nullo por inconstitucional e illegal o decreto de 11 de Julho de 1935, que o exonerou de suas funcções.

Instruem a inicial do requerente, por copia authenticada, o decreto citado, de 11|7|1935, o acto de sua nomeação, em 8|5|1934, para exercer o logar de guarda da Mesa de Rendas de Villanova, com as suas annotações respectivas, e documentos outros de transferencia do mesmo impetrante para servir em localidades outras do Estado.

Isto posto, deve ser preliminarmente indeferido desde logo a inicial de fls. 2, por faltarem a esta requisitos do art. 7, letra a, da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno.

Na verdade, dispõe esse art. 7.º da lei, que regula o processo de mandado de segurança, que :

A petição inicial em três vias conterá:

- a) O nome, o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante;
- b) Exposição circunstanciada do facto;
- c) Demonstração de ser o direito allegado certo e incontestavel;
- d) Indicação precisa, inclusiva pelo nome, sempre que possível, da autoridade a quem attribua o acto impugnado;
- e) Referencia expressa ao texto constitucional ou legal em que se funde o direito ameaçado ou violado por aquelle acto;
- f) O pedido de garantia de restauração do direito.

Dispõe por sua vez o art. 8 seguinte que:

A inicial será desde logo indeferida, quando não fôr caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei."

Ora, da inicial, de fls. 2, não consta o "estado civil", nem a "profissão" e nem ainda o "domicilio do impetrante".

Logo, deve a mesma inicial ser indeferida, preliminarmente, nos termos dos citados arts. 7.º e 8.º da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno.

*Ainda preliminarmente*

Do documento n. 1, de fls., verifica-se outrosim que o cidadão Manoel Leite Vasconcellos foi exonerado de suas funcções de guarda da agencia fiscal de Propria, em 11 de Julho de 1935, isto é, ha dez meses seguramente.

Dispõe o art. 4.º da mencionada lei n. 191, que:

O direito de requerer mandado de segurança, extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado."

Ora, já tivemos occasião de ver que o impetrante foi destituido do cargo em apreço, em 11 de Julho de 1935, isto é, ha dez meses exactamente completos nesta data.

Assim, pois, acontecendo, está prescripto o direito ao mandado requerido, pelo principio de que — a presente lei, sendo de processo, senão de ordem publica, tem effeito retroactivo (vid. B. de Faria, *Aplicação e Retroactividade da Lei*, n. 8, pag. 26; Lafayette, *Parecer, in Rev. Forense*, vol. 6, pag. 129; Espinola, *Systema de Dir. Civ.*, vol. I, pag. 197; Dias Ferreira, *Observ.* ao art. 8.º do *Cod. Civil Português*; etc).

Nem se allegue que, sendo de 16 de Janeiro do corrente anno, a sobredita lei n. 191, somente dessa data por deante poderá ser contado o prazo da prescripção, já referida.

Sempre se ha entendido que — a prescripção é a perda da acção attribuida a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequencia do não uso dellas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercicio do direito que lhe tira o vigor; o direito pôde conservar-se inactivo, por longo tempo,

sem perder a sua efficacia. E' o não uso da acção que lhe atrophia a capacidade de reagir. A prescripção é uma regra de ordem de harmonia e de paz, imposta pela necessidade de certeza nas relações juridicas. *Finis sollicitum et periculi litium*, diz Cicero (in Bevilacqua, *observ.* ao art. 161, do *Cod. Civil*). As leis attingem os factos no estado em que se acham, e só não retroagem, quando ferem direitos adquiridos.

Assim, dispondo a nova lei de fallencia, posta em vigor pelo decreto n. 5.746, de 9|12|1929, que a proposta preventiva de concordata não será inferior a 50 %, e não será concedida sem fiador idoneo, está visto que essa alteração soffrida no referido instituto de direito commercial não será applicavel ás fallencias abertas, após aquella data de 9 de Dezembro de 1929, mas comprehenderá todos os processos de fallencia pendentes ou que estejam sendo processado em juizo.

Se o Congresso Nacional decretasse que a acção dos advogados, solicitadores, peritos e procuradores judiciaes, prescreveria não em um, mas em dois annos, contado o prazo da data do ultimo serviço prestado, estou certo que essa disposição seria para logo applicada a todos os processos ou causas dessa natureza, no estado em que se achassem, e não áquellas que porventura fossem intentadas após a publicação do decreto em hypothese.

Se o poder competente legislasse ainda que a maioridade começa aos 20 annos, e não aos 21, certo essa nova lei attingiria todos os individuos, varão ou mulher, que houvessem contemplado já essa idade de 20 annos, e não aquellos que porventura ainda fossem completal-os.

De ver está, pois, que, dispondo o art. 3.º da dita lei 191, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se, depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado, é logico, senão intuitivo, que, tendo sido o impetrante destituido de suas funcções, desde o dia 11 de Julho de 1935, claro está que o direito que lhe assistia de requerer o mandado em apreço, dentro do sobredito prazo de quatro meses, extinguiu-se, nos precisos termos do art. 3 da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno.

Parece-me, assim insophismavel o argumento acima exposto, quanto á prescripção, e nesta conformidade o opino, em face da razão e da logica, que são as columnas mestras do direito e da

JUSTIÇA

Aracaju, 11 de Maio de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 18ª sessão ordinaria realizada no dia 29 de Abril de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos vinte e nove dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral comunicando que aquelle Tribunal, julgando o recurso n.º 289, lhe deu provimento para reformar a decisão deste Tribunal Regional que cassou o mandado do deputado estadual Manoel Carvalho Barroso; idem do dr. Gentil Norberto, comunicando que, tendo cessado a sua commissão no Ministerio da Agricultura regressava a esta capital afim de reassumir o exercicio das suas funcções na Secretaria deste Tribunal; idem do dr. juiz da 12ª zona comunicando haver dado posse ao prefeito e vereadores do municipio de Campos; idem do sr. Francisco Paretto do Rosario comunicando haver prestado compromisso e assumido o exercicio do cargo de prefeito do Municipio de Cam-

pos, e, finalmente, telegramma do sr. Cupertino Dantas comunicando haver reassumido o exercício das funções de presidente da Camara Municipal de Japaratinga. *Entrega de autos de inscrição eleitoral.* Fizeram entrega de autos de inscrição, revisitos, os juizes: dr. Leonardo Leite, em numero de 20, todos da 6ª zona, que devem baixar em diligencia, e 1 da 1ª zona, em ordem, que havia baixado em diligencia; o desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, em numero de 20, da 6ª zona, que devem baixar em diligencia e 2, da 1ª zona, que haviam baixado em diligencia, achando-se 1 em ordem e outro que deve voltar de novo a referida zona para ser certificado pelo escrivão o engano na assignatura do alistando, em lugar diverso, no modelo 9-B; o juiz dr. Arthur Marinho, em numero de 20, da 6ª zona, sendo 1 em ordem e 19 com formalidades a preencher, bem como 3, — sendo 1 da 1ª e 2 da 9ª zona, — julgados em ordem depois de preenchidas as formalidades para o que haviam baixado em diligencia; o desembargador Gervasio Prata fez entrega de 13 processos, que devem baixar em diligencia, sendo 12 da 1ª e 1, de transferencia, da 8ª zona; 15, da 1ª zona, julgados conforme e 9, de transferencia de domicilio, da 8ª zona, tambem julgados em ordem; o juiz dr. Olympio Mendonça fez entrega de 20 processos de inscrição da 1ª zona, julgando 9 em ordem e 11 que devem baixar em diligencia. S. excia. fez tambem entrega de 6 processos de inscrição, sendo 5 da 1ª e 1 da 4ª zona, que haviam baixado em diligencia para preencher formalidades — o que foi feito. A seguir, o juiz desembargador Gervasio de Carvalho Prata passou a fazer o relatório da consulta feita pelo dr. Jessé de Andrade Fontes sobre se podia exercer simultaneamente as funções de di-

rector do Grupo Escolar "Gumercindo Bessa" e as de vereador á Camara Municipal de Estancia, e se o vereador Francisco Pires, nomeado advogado do mesmo Municipio, perdeu ou não o seu mandato. Após o relatório e consequente julgamento, decidiu o Tribunal, contra o voto do desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, que não havia incompatibilidade entre os cargos de vereador e de director do Grupo Escolar de Estancia, resalvado o horario das funções dos dois cargos e, quanto á segunda consulta do dr. Jessé de Andrade Fontes, resolveu, por unanimidade, não tomar conhecimento da mesma, por se tratar de caso que, se importar em perda de mandato, já está concretizado, salvas as excusas legais em processo contencioso. *Publicação de accordão.* Pelo juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, relator do feito, foi publicado o accordão referente á denuncia apresentada pela dra. Maria Ritta Soares de Andrade, delegada do Partido "União Republicana de Sergipe", contra o deputado estadual Luiz Garcia. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. E eu, Gentil Norberto, secretario do Tribunal, mandei lavar a presente acta, que subscrevo. — (aa) J. Dantas de Brito, presidente; Gentil Norberto, secretario.

O exmo. sr. desembargador presidente deste Tribunal Regional Eleitoral recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 11. Of. Sr. presidente Tribunal Regional Eleitoral, Aracaju.—Communico a v. excia. que nesta data tomou posse e prestou compromisso do cargo de procurador regional eleitoral junto esse Tribunal o bacharel Abelardo Mauricio Cardoso. Attenciosas saudações. — Armando Prado.

## Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

### EDITAL

#### Citação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada. João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; mas 7º Que o Codigo Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos";

logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico, A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza seus juridicos e legais effectos em direito permitidos. Na conformidade do paragrafo 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14|5|936).

## JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

### Edital de segunda praça de venda e arrematação

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da segunda vara, desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias e com o abatimento de dez por cento (10 %) virem, que no dia dezoito (19) de Maio do corrente anno, ás dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, nesta cidade, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer além da respectiva avaliação, e esta com o abatimento de dez por cento (10 %). — Um navio em construcção, no estaleiro do Carvão, ao lado sul, desta cidade, medindo quarenta e cinco metros de comprimento, nove metros e cincoenta centimetros de pontal, concluidos os serviços das primeiras vigas do fundo, inclusive madeira calculada para dois terços das obras do casco, descripto e avaliado nos autos do inventario dos bens com que falleceu José Alcides Leite, por cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000), em cuja partilha foi feito quinhão no referido navio para pagamento aos credores do espolio. E tendo sido requerido a este Juizo pelo senhor José Nogueira Fontes cessionario da firma A. Palumbo & Companhia, para pagamento da quantia de dois contos cento e quarenta mil réis (2:140\$000), valor do seu credito a venda de que aqui se trata, conforme tudo consta dos respectivos autos em poder e cartorio do 1º officio desta cidade mandou expedir o presente edital que, para que chegue á noticia de todos, será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos onze (11) dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Bericio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevo. Aracaju, 11 de Maio de 1936. —(a) J. Dantas Martins dos Reis. Estavam colados e devidamente inutilizados, um sello estadual e a taxa de educação e saúde, no total de oitocentos réis (\$800). Está conforme o original. — O escrivão, Bericio da Silveira Fontes.

(Reg. sob n. 224—3 vezes—Em 11|5|936).